

CONCURSO DE TESES

**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS TRANSFORMADORA COMO
MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, DE EMPODERAMENTO
SOCIAL E DE AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE
INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

DANIELLA CAPELLETI VITAGLIANO

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS TRANSFORMADORA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, DE EMPODERAMENTO SOCIAL E DE AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
 - 2. Educação em Direitos, Acesso à Justiça e Defensoria Pública**
 - 3. Objeto e Objetivo da Educação em Direitos**
 - 4. Educação Inclusiva**
 - 5. Informação e Senso Crítico**
 - 6. Os Educadores**
 - 7. Didática**
- Conclusão**
- Referências bibliográficas**

1. Introdução

A educação é, seguramente, a melhor forma para diminuir a miséria e o isolamento forçado a que são submetidos os estratos mais baixos da pirâmide social por uma política governamental, em geral, excludente e oportunista. Sem educação de base e de qualidade, fato é que grande parte da população não compreende a realidade à sua volta e não questiona o estado de coisas, levando à sua indesejável permanência.

Educar é semear o caminho para a (r)evolução da sociedade, integrando os indivíduos na perspectiva da socialização, seja de maneira formal ou informal (esta

compreendida como a que ocorre no cotidiano, através da família e de outros círculos sociais). Educação, etimologicamente considerada, é proveniente do latim *educare* e é a junção dos termos *ex* e *ducere*, significando guiar ou conduzir para fora – isto é, levar o indivíduo a conhecer o exterior através da preparação que a educação proporciona. Está prevista na Constituição da República em seu artigo 6º, entre os direitos sociais, ladeando outros como saúde, segurança, moradia e trabalho. Com o constante aprimoramento do conteúdo dos direitos humanos, a educação – certamente incluída nesse rol - precisa ter um diferencial: ela deve ser *inclusiva*, em seu sentido mais amplo.

Não pretendemos, neste trabalho, discorrer sobre a educação formal e regular, mas sim aquela sob a perspectiva de uma das missões institucionais da Defensoria Pública, que é a educação em direitos. Prevista expressamente no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, a educação em direitos é um importantíssimo instrumento para viabilizar a razão maior de ser da instituição, que é o acesso à justiça das pessoas em condição de hipossuficiência e vulnerabilidade. Em um país com alto índice de pobreza, é fundamental proporcionar àqueles que não têm condições de contratar um advogado os meios necessários à consecução da tão almejada *justiça social*, que pode ser sucintamente conceituada como o equilíbrio necessário entre as forças sociais e políticas para a erradicação das desigualdades, além de viabilizar não somente o empoderamento dos indesejáveis sociais, mas também reafirmando a posição da Defensoria Pública como agente maior dessa transformação social e como *custos vulnerabilis*.

E a educação em direitos, nesse contexto, é de primordial importância, pois conscientiza os indivíduos para que se possa alcançar a máxima efetividade dos direitos humanos através da Defensoria, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, como preceitua o artigo 1º da Lei Complementar 132/09. Neste aspecto, ela está intrinsecamente ligada à questão do acesso à justiça e também à consecução dos objetivos fundamentais da

República, que são, como preceitua o artigo 3º da Lei Maior, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de reduzir as desigualdades sociais, entre outros.

Podemos afirmar que a expressão educação para a ação traduz com bastante propriedade o objetivo da educação em direitos. É possível afirmar que o universo de pessoas potencialmente usuárias da Defensoria Pública é muito maior do que o efetivamente atendido, diante dos inúmeros bolsões de miséria existentes em nosso país, de dimensões continentais. O educador Paulo Freire, nesse contexto, é mais do que imprescindível, pois na sua ótica a educação é forma de libertação do oprimido a partir do momento em que nele se incute o poder de criticar e questionar. Não por outra razão, ao estabelecer como diretrizes institucionais a orientação jurídica e a educação em direitos para que a população tenha conhecimento jurídico aplicável ao seu dia a dia, na defesa de seus interesses, a Defensoria Pública é alçada a patamar constitucional em sua missão republicana, democratizando o acesso à informação que pode transformar, para melhor, a vida de todos os cidadãos.

A educação em direitos, assim, se revela inestimável meio de aproximação entre a Defensoria Pública e a população, fornecendo o instrumental necessário para a redução das desigualdades sociais através da informação e da conscientização.

2. Educação em Direitos, Acesso à Justiça e Defensoria Pública

Como afirmado no tópico anterior, é impossível dissociar a educação em direitos do acesso à justiça, pois aquela é uma forma de alcançar o objetivo maior da Defensoria Pública no sentido de permitir aos menos favorecidos o necessário conhecimento para a salvaguarda de seus direitos no âmbito judicial ou extrajudicial.

E para que o acesso à justiça seja possível a todos, é preciso pavimentar o caminho que leva até ele. Falar sobre educação em direitos é falar, também, em acesso à justiça, como forma de viabilizá-la, sendo imperativo mencionar os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para quem tal expressão é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a forma de reivindicação dos direitos e a de solucionar litígios, devendo o sistema ser efetivamente acessível a todos.

É evidente a discriminação social no acesso à justiça, que resulta de questões econômicas, sociais e culturais, cujas transformações são muito difíceis de ser alcançadas. Portanto, quanto mais inclusivo for o processo de educação em direitos, maior será a abertura para que o indivíduo tenha viabilizado o seu acesso à justiça.

Mas como conceituar acesso à justiça e como inserir a educação em direitos nesse processo? Em verdade, o primeiro conceito tem sido alterado ao longo dos últimos séculos, sendo que, inicialmente, era tão-somente algo ligado à mera postulação judicial, sendo determinante a possibilidade de o mesmo arcar com as custas para tanto.

Com o passar do tempo, outras formas de litígios se desenharam, transformou-se o conceito de direitos humanos, multiplicaram-se as relações, as questões coletivas apareceram e, como isso, surgiu a necessidade de repensar a questão de como efetivar o direito do indivíduo de ver sua pretensão alcançar quem pudesse satisfazê-la, chegando-se à conclusão de que era dever do Estado assegurar os direitos que ele mesmo passou a proclamar. Daí a importante conclusão a que chegaram Mauro Capelletti e Bryant Garth, indicando quantos dos obstáculos para o acesso à justiça podem e devem ser atacados e as soluções práticas para a solução de tais problemas.

Em primeiro lugar, perante os desafios que se apresentam na atualidade, não há como se falar em acesso à justiça sem Defensoria Pública. Mais do que assistência judiciária, acolhimento às demandas coletivas e de interesses difusos, os obstáculos citados no Projeto de Florença poderão ser suplantados com a determinação da Constituição da República no sentido de que a igualdade passe a ser material, e não meramente formal, através da gradativa implementação da instituição que ali aparece como essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados – a Defensoria Pública. Se a meta almejada pela Constituição da República é a *igualdade*, há de se proporcionar o meio através do qual o “desigual” tenha as mesmas condições de alcançar o que a Lei Maior determina, a fim de superar os obstáculos que se apresentam.

Na esteira da “terceira onda” de Cappelletti e Garth, nenhuma outra instituição se adequa mais acertadamente ao espírito maior da Constituição quanto ao objetivo da paridade no acesso à justiça, a partir do momento em que torna-se o maior instrumental posto à disposição dos indivíduos para a sua consecução. O aumento de atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e é compatível com a Lei Complementar 132/2009 e as modificações introduzidas na Carta Maior pela Emenda Constitucional 80/2014.

Para tratar desigualmente o desigual e alcançar o modelo de justiça que idealizamos, necessária é a criação de um suporte que dê fim ao “handicap” enfrentado por aquele que sequer tem ciência de seus direitos em comparação com o indivíduo que contrata grandes escritórios de advocacia para defender seus interesses. A Defensoria Pública existe, assim, com dupla função no caso em comento: não só defender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos dessas pessoas, como também educá-las e conscientizá-las sobre os direitos dos quais são titulares, possibilitando o seu exercício e diminuindo as diferenças existentes entre as partes envolvidas.

3. Objeto e objetivo da educação em direitos

Se o objeto da educação em direitos é o discurso jurídico para a aplicação prática de seu conteúdo no dia a dia das pessoas *de maneira transformadora* – isto é, não basta o mero discurso, sendo indispensável a assimilação desse conteúdo para que seja convertido em ação - seu objetivo é proporcionar o conhecimento necessário às pessoas para que elas possam reivindicá-los e defendê-los.

Enorme é a gama de direitos que, muitas vezes, sequer são conhecidos, mesmo sendo diuturnamente violados. É papel da Defensoria, assim, “traduzir” esses direitos para a realidade de seus educandos, utilizando a linguagem adequada para que não somente conheçam seus direitos mas, principalmente, saibam exercê-los, o que dependerá da forma como o educador se posicionar para transmitir o conteúdo da maneira mais proveitosa possível.

É impensável falar em educação em direitos e não vincular este tema a um processo de *empoderamento* de seus destinatários, bem como à viabilização da *transformação social* necessária ao encurtamento das distâncias entre o nada jurídico e a plena cidadania. Como afirmado anteriormente, a igualdade necessita ser material, e não apenas formal, isto é, não pode ser apenas aquela prevista nos termos frios da lei. Nossa história revela a profunda exclusão a que sempre foram submetidos os pobres e negros, desde a colonização até os dias atuais, o que é ainda mais reforçado pelo prontuário do sistema carcerário, com altíssimo percentual dessa parcela da população. Logo, tem-se como consequência que o ensino incorporou essa dualidade entre a casta superior (ricos e brancos) e a inferior (negros e pobres), permitindo ao primeiro grupo um tipo de educação que possibilitasse subjugar o segundo, fornecendo a este apenas o instrumental indispensável para operar as atividades manuais solicitadas sob as ordens daquele.

Tema relativamente novo, a educação em direitos faz parte da construção de uma nova cultura em direitos humanos, e está inserida no rol de atribuições da Defensoria Pública, como pressuposto para a consecução do bem estar social e a paulatina diminuição do abismo existente entre as classes. E para que a educação seja efetiva, ela precisa ser *inclusiva*, no sentido de proporcionalizar aos marginalizados o acesso aos instrumentos jurídicos para a efetivação da cidadania e a consecução da paridade social e econômica.

Se almejamos proporcionar uma educação inclusiva, precisamos antes rever conceitos e métodos. Em primeiro lugar, imprescindível é afastar a prática do ensino através da mera repetição, que não instiga o raciocínio e não conecta o aluno com sua própria realidade. A Defensoria precisa adequar-se à modernidade quanto às formas de transmissão do conhecimento, aliando a isto o abandono de métodos formais e rebuscados, sob pena de não atingir seu intento. Mais uma vez, recorremos a Paulo Freire, que sustentava a necessidade de um processo educacional construtivo, abandonando-se a metodologia clássica da mera repetição de teorias, o que termina por distanciar aquele a quem se dirige a fala em razão da inadequação à sua realidade. Isto é, muitas vezes o conteúdo não pode sequer ser alcançado pelo educando por não haver qualquer relação entre o que se fala e o que ele vive cotidianamente. E ao agir desta forma, não despertará o interesse daquele que se pretende atingir, já que não o instigará a ponto de suscitar o espírito questionador a partir da informação recebida, o que se afigura crucial para os objetivos que se pretende alcançar. Se utilizarmos uma metodologia voltada à captação do interesse com diversas linguagens, que não a tradicional repetição/memorização, os resultados podem ir além do esperado. Teatralização, utilização do lúdico e envolvimento do aluno com situações cotidianas que tenham relação com o objeto da aula certamente o trarão para o centro do debate sob a ótica de sua própria vivência, o que fará o elo com o assunto a ser exposto.

Se o destinatário da informação que lhe é dirigida a compreende, metade do caminho está percorrido. Com a apreensão do conteúdo posto à disposição do aluno, buscar-se-á a aplicabilidade da informação recebida: percebendo o sujeito nas suas particularidades – o local onde mora, seu grau de escolaridade e de vivência – será possível alcançar um resultado mais efetivo, o que possibilitará, gradativamente, a sua inserção social.

4. Informação e senso crítico

Nada mais característico da educação em direitos do que fomentar a formação do espírito crítico, a partir do momento em que a Defensoria, nesta posição, deverá operacionalizar a seguinte sequência: informar – suscitar a crítica – viabilizar o *agir*.

O primeiro nível da educação em direitos é *informação*. Não pode haver educação sem transmissão de conhecimentos. Mas não basta informar: é imprescindível que a informação encontre um caminho que faça com que a mesma chegue ao seu destino adequadamente, permitindo a formação do que trataremos em seguida, que é o senso crítico – isto é, ao receber a informação, o indivíduo precisa processá-la, adequando-a à sua realidade, sendo capaz de questionar o que sabia até então, traçando um paralelo entre o novo e o velho e tirando as conclusões necessárias à sua evolução. Para tanto, devem ser consideradas as diferenças existentes entre as pessoas para que se alcance o resultado pretendido, isto é, a informação deve chegar de forma clara aos seus destinatários, independentemente do grau de evolução que cada um tenha atingido.

Quando a informação chega sem distorções ao educando, com a clara compreensão do conteúdo transmitido, o próximo passo é despertar nele o *senso crítico*, que pode ser definido como a capacidade de questionar e analisar determinada situação sob a ótica

da racionalidade, o que é fundamental para que se alcance o propósito da educação em direitos. De nada adianta oferecer exposições sobre determinados temas que supomos ser de interesse dos indivíduos se os mesmos não puderem compreender a mensagem que lhes é transmitida e desenvolver uma consciência reflexiva sobre a realidade à sua volta. É a partir desta reflexão que o poder da casta dominante e a manipulação pelos meios de comunicação poderão ser contestados, afastando o senso comum e a tradição da herança cultural não questionadora que se repete por gerações a fio, especialmente nas classes menos abastadas.

A prática didática preconizada por Paulo Freire, que influenciou fortemente o movimento denominado *pedagogia crítica*, era dialética com a realidade, opondo-se ao tipo de educação que ele classificava como “bancária, tecnicista e alienante”, possibilitando ao educando que se libertasse de padrões previamente estabelecidos. É o cerne de sua famosa obra *Pedagogia do Oprimido*, onde é abordado o processo de *desumanização* causada pelo opressor a seus oprimidos e a luta para recuperar a dignidade e a humanidade destes.

A libertação do padrão tradicionalmente imposto pelos opressores, assim, é imprescindível, pois só será possível desenvolver o senso crítico a que nos referimos se o professor-opressor for contestado pelo raciocínio desenvolvido através dos questionamentos proporcionados pela educação ligada à realidade do educando-oprimido, em conjunto com seus pares. Sem isto, a educação em direitos será letra morta.

5. Os educadores

Aquele que venha a ocupar a posição de educador em direitos deve, antes de tudo, perceber que será peça fundamental no processo de “descoisificação” da pessoa a quem

se dirigir a sua fala. O educando estará preso em sórdida teia que o mantém imobilizado em sua alienação, onde foi intencionalmente colocado pela sociedade excludente. Sair de uma zona de conforto – ainda que ali não queira estar, por não ter consciência do que significa estar onde está – implica, muitas vezes, doloroso processo de percepção de sua condição, já que formará a ideia de que foi excluído e precisará reagir para alcançar o patamar da igualdade.

Deve o educador, assim, estimular a autonomia do pensamento no aluno, o que é indispensável para a libertação do sistema limitativo em que se encontra. O professor precisa ser um facilitador do processo de aprendizagem; não podendo ser um mero depositante de informações e tendo a tarefa de confrontar o aluno com determinadas situações de desrespeito aos seus direitos – e, com isso, proporcionar não somente a identificação do educando com a sua realidade, viabilizando o processo – mas também o desenvolvimento das soluções, permitindo-lhe o acesso ao conhecimento necessário para tanto.

Muito embora a educação em direitos não seja um monopólio da Defensoria Pública, sua condição específica de atuação junto aos que normalmente não têm conhecimento sobre seus direitos, dá-lhe papel de grande destaque nessa missão. A educação em direitos pode ser classificada como uma necessária *política pública* a ser oficialmente estabelecida para a garantia do acesso à justiça, como seu corolário, em perfeita consonância com o que é estabelecido por diversos dispositivos das Cem Regras de Brasília, como pelo Capítulo I, Seção 1ª, (2) e também pelo Capítulo II, Seção 1ª, onde se estabelece a orientação no sentido da promoção de atuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os direitos dos vulneráveis, assim como procedimentos para garantir-lhes o efetivo acesso à justiça. Também se encontra menção à educação em direitos no mesmo Capítulo II, Seção 5ª, 2.(45), onde resta estabelecida a necessidade de promover-se a difusão da existência e características dos meios alternativos de resolução de conflitos entre os grupos de pessoas que

sejam seus potenciais utilizadores, na forma da lei, entre outras passagens do aludido documento.

Não é demais lembrar que o direito à Defensoria Pública, em si, é um direito humano, na lição de Amélia Soares da Rocha, o que se infere da análise de diplomas legais internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Resolução da Organização dos Estados Americanos, a Recomendação do Mercado Comum do Sul, entre outros. Assim, fortalecê-la significa possibilitar cada vez mais o acesso dos excluídos à educação e à justiça, especialmente nos dias de hoje, em que a intolerância tem se infiltrado nas bancadas legislativas, que geralmente escutam o clamor popular por mais repressão e supressão de direitos. Como direito humano que é, torna-se imprescindível levar ao conhecimento de todos os vulneráveis a sua existência e as formas pelas quais a instituição pode ajudá-los a promover sua emancipação social.

Com o estímulo ao nascimento do pensamento crítico, o educador estará proporcionando a transformação através do subsídio filosófico e técnico que lhe é posto à disposição através do conhecimento que detém. Isso possibilitará que o educando, ao ter consciência da possibilidade de libertação do jugo do sistema no qual está inserido, da mesma forma, veicule o conhecimento obtido e transforme-se, assim, em agente multiplicador do direito humano à informação.

6. Didática

A didática, neste ponto – entendida como método que possibilita a aprendizagem do aluno - é de fundamental importância para um resultado positivo. Não entendemos que o educador deve ter formação específica, além da jurídica, para falar ao seu público. A formação técnica não é indispensável para a educação em direitos; a sensibilidade, sim. A maior preocupação deve ser de como construir um canal de comunicação eficiente, através do qual a mensagem chegue ao seu destinatário para possibilitar a este o instrumental necessário à transformação de sua realidade, à inclusão social e à oposição firme e eficaz aos violadores de seus direitos.

Aquele que fala deve perceber as condições daquele que escuta. O meio em que vive, seu grau de escolaridade, sua vivência, suas dificuldades e seus pontos fortes – isto é, como ele poderá se destacar com as informações recebidas e devidamente processadas, estimulando-o a aplicá-las na melhoria da sua própria condição de vida e a de terceiros ao seu redor. A cidadania deve ser ensinada ao indivíduo na perspectiva de como poderá ele exercê-la e assegurar o respeito aos direitos que lhe são assegurados por lei, os quais, muitas vezes, ele sequer sabe que existem.

Assim, a primeira providência a ser tomada para a efetividade da educação em direitos é a postura proativa da Defensoria no que tange à procura de seu público. Se, como afirmamos acima, as pessoas não sabem quais os direitos que possuem – e, não raro, sequer conhecem a Defensoria Pública -, deve a Instituição ir ao encontro de quem dela precisa. Informação clara a respeito do que sejam e no que consistem esses direitos é também um direito dessas pessoas, sendo este diuturnamente violado em razão do status de marginalidade a que são relegadas. Logo, para viabilizá-lo, é clara a necessidade de buscar os alunos que se adequarão ao mister dessa importante missão institucional da Defensoria Pública, atendendo também ao disposto no artigo 205 da Carta Magna, em complementação ao já citado artigo 6º.

Muito embora os artigos da Constituição da República estejam direcionados ao ensino regular e formal, como se depreende de sua leitura, certo é que a interpretação do dispositivo acima transcrito se faz imperativa. Onde não há restrição, não cabe ao intérprete fazê-la: logo, o *caput* do artigo 205 direciona-se a *qualquer forma de educação*, incluindo a que é objeto deste escrito, até porque a atribui também ao Estado como um dever, a quem a Defensoria Pública, inobstante sua autonomia, está indissociavelmente ligada. E o conteúdo do aludido dispositivo constitucional amolda-se perfeitamente ao objetivo da educação em direitos: pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. Isto significa proporcionar acesso à justiça, através da Defensoria. E muito embora não detenha esta o monopólio da educação em direitos, como alhures afirmado, passa a função a ter status constitucional, diante da disposição contida na Lei Complementar 132, tornando o papel da instituição ainda mais decisivo para a erradicação das formas de alijamento dos indivíduos vulneráveis de sua condição de cidadãos, de titulares de direitos e, especialmente, para capacitá-los ao pleno exercício destes.

Conclusão

É inegável que a Defensoria Pública tem importantíssimo papel no objetivo republicano de diminuir as desigualdades e proporcionar a conscientização das pessoas hipossuficientes e vulneráveis quanto aos seus direitos, através da missão estabelecida no artigo 4º, inciso III da Lei Complementar 132/09, conjugado com os artigos 1º do citado diploma legal, 3º e 205 da Constituição da República.

Não obstante as dimensões continentais de nosso país e as dificuldades que ainda encontram as Defensorias Públicas para se organizarem, especialmente quanto ao

orçamento diferenciado em relação às demais carreiras jurídicas em algumas unidades da federação, diversas ações já se destacam no horizonte da busca pela redução das desigualdades e da alienação imposta por governos elitistas e propositalmente interessados em manter a população sem poder de crítica, em programas institucionais voltados a proporcionar o conhecimento necessário ao nosso público-alvo com vistas ao exercício da cidadania com plenitude.

Mais do que orçamento, é necessário criatividade e disposição, pois a educação em direitos exige uma postura proativa da Instituição – afinal, se os educandos muitas vezes não sabem sequer que são titulares de direitos, muito menos saberão de que forma reivindicá-los e a quem recorrer para tanto. Infelizmente, parte da população de nosso país não tem conhecimento sequer da existência da Defensoria Pública, que, como afirmado acima, é também um direito humano como porta de entrada ao sistema de justiça *lato sensu*. Precisamos, portanto, ir ao encontro do nosso público-alvo, abandonando a postura passiva de aguardar que os mesmos venham à nossa procura, pois não só de orientação jurídica e assistência em processos vive o mister defensorial.

Cabe a nós, portanto, iniciar/continuar o movimento educativo-empoderador, reafirmando o papel da Defensoria Pública como ente apto a viabilizar o acesso à justiça, tão cara ao espírito republicano, à igualdade e à democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMES, Maria Alice Canzi. Conexões entre Justiça Restaurativa e Educação em Direitos Humanos. In Temas Aprofundados – Defensoria Pública, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2ª ed., 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Editora Paz e Terra, 1974.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial (Dissertação em Mestrado em Direito Político e Econômico). Disponível em <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf>

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. RUGGERI. Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a Partir da Lei Complementar n. 132/09. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri (Org.). Temas Aprofundados Defensoria Pública – volume 1, 2ª ed., Editora Jus Podium.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Comentários à Lei da Defensoria Pública, Ed. Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública. Fundamentos, Organização e Funcionamento, Ed. Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, novembro de 1986, pg. 11 e seguintes.